



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera o artigo 10 e revoga o § 1º do artigo 11 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõem sobre o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 10 e revoga o § 1º do artigo 11 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõem sobre o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 10.522, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, na forma e condições previstas nesta Lei.” (NR)

Art.2º. Fica revogado o § 1º do art.11 da Lei nº 10.522, de 2002.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pela redação original do artigo 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o parcelamento de débito fica ao livre arbítrio da autoridade fazendária. Referido dispositivo legal está assim redigido:

“Art.10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.”

O que estou propondo é que se acabe com a discricionariedade exclusiva da autoridade fazendária. O meu objetivo é que o critério a ser obedecido para se deferir o parcelamento seja somente o que estabelece a lei. Não se pode deixar os contribuintes nas mãos da autoridade fazendária quando solicitar o parcelamento de seus débitos, pois essa discricionariedade causa muita insegurança jurídica.

Por sua vez, o § 1º do artigo 11 da Lei nº 10.522, de 2002, tem a seguinte redação:

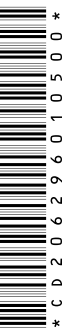
“Art. 11.....

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.”

Conforme se pode observar, esse parágrafo está incluído na lei com o único objetivo de exigir garantias como condição para se aceitar o parcelamento de débitos de empresas consideradas de médio ou de grande porte. Para as microempresas e empresas de pequeno porte não há a exigência de garantias.

Nesse cenário, as alterações propostas visam oferecer mecanismos que possam facilitar as empresas de parcelarem seus débitos com a Fazenda Nacional e com isso adimplir o pagamento.

Neste momento de pandemia, é importante eliminar obstáculos que dificultam a sobrevivência das empresas e construir caminhos que possam incentivar o pagamento das dívidas.





O oferecimento de garantias muitas vezes inviabiliza a possibilidade de que uma empresa possa parcelar e pagar seus débitos, porque não tem imóvel ou outro meio de oferecer garantias e, com isso, a Fazenda Nacional acaba por perder a possibilidade de recuperar o pagamento.

É importante ressaltar, por oportuno, que, quando a empresa requer o parcelamento de sua dívida, ela abre mão de questionar o valor e aceita o valor que está consolidado pela Fazenda Nacional. Por outro lado, a empresa se obriga a pagar em dia o parcelamento sob pena de cancelamento e de imediata cobrança judicial.

A concessão de parcelamento cria um vínculo do devedor com a Fazenda Nacional, de forma que passa a existir mais um obstáculo ao perecimento do direito, ou seja, a decadência e prescrição.

Portanto, no meu modo de ver, deve o Poder Público facilitar a vida das empresas que querem pagar os seus débitos, levando em consideração este momento em que as condições da economia são devastadoras, sendo necessário o oferecimento de alternativas para a recuperação das empresas, tornando-as adimplentes e, com isso, possam ser garantidos os empregos dos trabalhadores.

Uma empresa que esteja adimplente com o seu parcelamento conseguirá certidões e recursos nos bancos para fazer capital de giro.

Por tudo isso, proponho estas alterações para que seja possível unir o interesse da Fazenda Nacional com a recuperação de valores e, ao mesmo tempo, viabilizar as condições para a regularização das empresas que estão com débito para com a Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2020.

Deputado LUCIO MOSQUINI

